

Governo Municipal de Brejão

CONVOCAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

APRESENTAÇÃO PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

REF.: **Processo Licitatório nº 010/2024.**
INEXIGIBILIDADE nº 005/2024.

Preleitura de Brejão
Fl. nº 30
Comissão de Licitação

Objeto: Contratação na locação de 02 (dois) de imóveis na Zona Urbana para sediar as instalações da secretaria Municipal de Educação-FME e o Anexo da Creche Elisabeth Firma de Santana, destinados atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação – FME do Município de Brejão/PE, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência.

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.820.772/0001-30, com estabelecida Praça Melquíades, Bernardo, 01, Centro, Brejão/PE, devidamente autorizado pela Ordenadora de Despesas, os membros da CPL, designada pela Portaria GAB nº 191/2024, tendo em vista o princípio da publicidade, conforme inscrito no caput do art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988 e atendendo à solicitação, convida Locadores para apresentar cotação de preços visando subsidiar a **Contratação**, desta forma, torna público para o conhecimento dos interessados, que de acordo com o **Processo Licitatório nº 010/2024 – INEXIGIBILIDADE de Licitação nº 005/2024**, contudo serão observados os valores unitários para fins de conferência e validação da proposta, com objetivo de selecionar a mais vantajosa.

- 1. DA COTAÇÃO:** A cotação deverá ser apresentada através de **proposta de preços** com nome, endereço, telefone, CNPJ/MF ou CPF/MF, para pessoa Jurídica ou Física, para os casos deve contar a especificação, unidade de medida, quantidade, valor unitário e valor total, devidamente preenchida, datada e assinada.
- 2. DO VALOR MÁXIMO:** O valor máximo constante nos laudos de avaliação para realização da locação é de **R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais)** respectivamente.
- 3. PRAZO DE VALIDADE DA COTAÇÃO:** O prazo de validade da cotação deverá ser de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data da sua emissão. Caso não estipule pelo menos esse prazo, ficam estabelecidos 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da entrega da proposta.
- 4. DOS PREÇOS VÁLIDOS:** Os preços válidos na data da abertura da dispensa de licitação deverão ser cotados em moeda corrente nacional, sem emendas ou rasuras. Salientamos que serão considerados nos valores apenas dois dígitos após a vírgula. Os valores devem ser apresentados em numeral e por extenso;
- 5. DA INCLUSÃO DOS ENCARGOS:** Nos preços propostos deverão estar inclusos nos preços ofertados todas as despesas diretas e indiretas, decorrentes de sua execução, incluindo tais como: os tributos, impostos, taxas, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, frete, seguro, administração, lucro e quaisquer outros custos e despesas que incidam sobre o os serviços do objeto cotado.

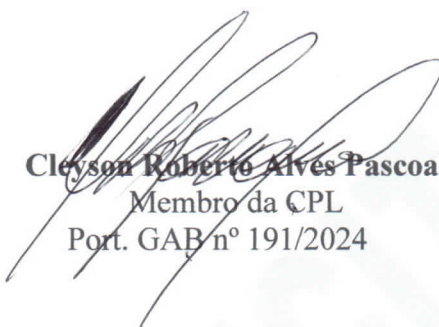


Governo Municipal de Brejão

6. **DA APRESENTAÇÃO:** As **COTAÇÕES** e os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** deverão ser entregues na Sala da CPL, no **Dia: 05 de abril de 2024**, Quarta Feira, no **Local de Abertura dos envelopes:** até às **9h**, na Praça Melquíades Bernardo, nº 01, Sala da CPL, Centro - Brejão-PE.

7. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** O pagamento deverá ser realizado mediante apresentação da quantidade executada, com a efetivação do pagamento em até o 15º (décimo quinto) dia útil, após a apresentação do documento fiscal, devidamente atestado pelo Setor Competente.

Brejão - PE, 01 de abril de 2024.



Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro da CPL
Port. GAB nº 191/2024



Prefeitura de Brejão,
Fl. nº 91
Comissão de Licitação



Governo Municipal de Brejão

CERTIDÃO

JOAQUIM MEIRA HENRIQUES, Secretário Municipal de Administração do Município de Brejão, no Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o cargo.

CERFITICA:

Para os fins que, foi registrado, publicado e fixado no local de costume para **PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO** e em lugares públicos de grande circulação pelo fato da inexistência de imprensa oficial, nos termos do Art. 87, c/c Parágrafo Único do Art. 93, Capítulo II, Seções I e V, da Lei Orgânica do Município de Brejão/PE, e Art. 97, inciso I, alínea "b" da Constituição do Estado de Pernambuco, a **PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA CONVOCAÇÃO DO PROCESSO nº 010/2024 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 005/2024**, tendo como Objeto: **Locação. a Contratação na locação de 02 (dois) de imóveis na Zona Urbana para sediar as instalações da secretaria Municipal de Educação-FME e o Anexo da Creche Elisabeth Firma de Santana, destinados atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação – FME do Município de Brejão/PE, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência, por um período de 12 (doze) meses.**

Por ser verdade, firmo e assino a presente certidão.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO,
PERNAMBUCO, em 01 de abril de 2024.

JOAQUIM MEIRA HENRIQUES
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura de Brejão,
Fl. nº 92
Comissão de Licitação



Governo Municipal de Brejão

Da Justificativa de Inexigibilidade de Licitação

Processo Licitatório nº 010/2024.
Inexigibilidade de Licitação nº 005/2024.

O **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.820.772/0001-30, com estabelecida Praça Melquíades, Bernardo, 01, Centro, Brejão/PE, Centro, Brejão/PE, neste ato representado legalmente pelo(a) sue(a) Ordenador(a) de Despesa **Sr. Erivan Lopes Peixoto** brasileira, inscrito no CPF/MF sob o nº 434.629.284-49, e na CI-RG sob o nº sob o nº 2732117 – SDS/PE, residente e domiciliado na Trav. Santa Cruz, nº 04, cidade de Brejão/PE, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 191, de 04 de março de 2024, **Justifica a Inexigibilidade de Licitação** autuado sob o nº **005/2024**.

Comissão de Licitação
Brejão/PE

Do Objeto

A presente contratação direta, via Inexigibilidade de Licitação, tem por objetivo a **Contratação na locação de 02 (dois) de imóveis na Zona Urbana para sediar as instalações da secretaria Municipal de Educação-FME e o Anexo da Creche Elisabeth Firma de Santana, destinados atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação – FME do Município de Brejão/PE, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência, por um período de 12 (doze) meses.**

Da Solicitação

Observando a solicitação apresentada pela Gestora Municipal, contidas nos autos deste processo, entendo que se trata de um caso excepcional ressalvado na legislação vigente, pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação, com a nova demanda de serviços e atividades faz com que a locação dará suporte as demandas da Secretaria Municipal de Educação - FME, sendo necessária devida ausência espaço para acomodar programas destinados aos munícipes e demais servidores para a realização de suas tarefas precípuas no atendimento das equipes e demais profissionais da área da Educação, no intuito de realizar trabalhos de orientação, e de ações educacionais..

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 74, trouxe extenso rol de hipóteses em que a licitação está dispensada. Dentre eles, guardo pertinência com o caso em exame hipótese especificamente formulada para as contratações envolvendo um fim específico.

No sentido de que o contrato relativo à locação de imóvel, por enquadrar-se numa possível hipótese de **Inexigibilidade de Licitação** prevista no **art. 74, inciso V**, da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

Pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação, vejamos:

Da Justificativa



Governo Municipal de Brejão

Justificamos a locação do referido bem particular através de Inexigibilidade de Licitação, visto o mesmo atender as necessidades da Administração quanto ao funcionamento da secretaria de educação e do anexo da creche Elisabeth firma de Santana da Secretaria Municipal de Educação – FME.

A Secretaria Municipal de Educação – FME, não possui muitos imóveis disponíveis para este fim, assim sendo, buscou-se um prédio particular vocacionado para tal intuito, tendo este uma ótima localização, isto é, o que facilita o acesso da população aos trabalhos prestados pela Secretaria Municipal de Educação – FME, Vale ressaltar que, deverá ser verificada a compatibilidade do preço exigido com aquele praticado no mercado pertinente ao ramo, haja vista a Administração não poder pagar preço ou aluguel superior a este.

A necessidade do bem imóvel, para os serviços técnicos na área da educação se dá para evitar descontinuidade das ações primordiais e imprescindíveis para efetividade dos serviços públicos do bem estar da população, pautados nos princípios constitucionais do interesse público, impessoalidade, e transparência, assim como, na busca do fortalecimento do sistema democrático.

Considerando que o município de Brejão é gerido pela Secretaria Municipal de Educação, possuindo unidade que oferecem diversos projeto/ações que objetivam oferecer os mínimos serviços necessários a garantir o atendimento às necessidades básicas.

Compreende-se que o objeto proposto, qual seja, locação de imóvel para fomentar a execução dos serviços de atendimento aos munícipes, constituindo parte integrante da rede de Proteção ao Indivíduo e suas famílias, caracteriza reciprocidade de interesse das partes na realização, em mutua cooperação, da parceria para atender as demandas operacionais em caráter especial e prestar, de forma complementar, na Execução de Ações Educacionais na área da Educação por equipes de profissionais.

A se considerar que a Política educacional é responsável pelo atendimento socioeducacional nos parâmetros da educação, desta forma, voltada a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, qual seja, promover atendimentos na área educacional aos munícipes.

A Educação foi definida como serviços e atividades essenciais com suas ações continuadas, estabelece que sejam serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Assim, dentro desta perspectiva, de oferta os serviços de proteção social básica no âmbito do Município de Brejão/PE, como referência de atendimento/acompanhamento de situações de vulnerabilidade e risco de pessoas, este nível de proteção trabalha com a prevenção das vulnerabilidades e riscos e fortalece as famílias na função de proteção de seus membros, conforme preconiza a Tipificação Nacional de Serviços Socioeducacional, com foco no público prioritário.

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do melhor autor da proposta.

Fl. nº 94
Comissão de Licitação



Governo Municipal de Brejão

Da Justificativa do Quantitativo

O quantitativo foi estabelecido considerando que Secretaria Municipal de Educação- FME não possui muitos imóveis disponíveis para este fim, assim sendo, buscou-se um prédio particular vocacionado para tal intuito, tendo este uma ótima localização, isto é, o que facilita o acesso da população aos trabalhos prestados pela Secretaria Municipal de Educação através dos seus programas.

Da Fundamentação Legal

O legislador pátrio entendeu, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável.

Uma das hipóteses ressalvada por lei, conforme prescreveu ao art. 37, XXI da CF/88, contempla situações emergenciais ou urgentes que possam colocar em risco pessoas ou bens.

A exceção acima mencionada está contemplada na contratação acima mencionada prescinde de licitação, uma vez que se enquadra perfeitamente nas disposições do artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/21, como se depreende pelo texto transcrito:

Art. 74. É Dispensável a Licitação

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha; ([Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021](#))

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação.

Em continuidade, registramos que o Tribunal de Contas da União, embora não tenha atacado a fundo as nuances que envolvem a matéria, externou entendimento acerca dos requisitos de aplicação do art. 74, V, da Lei 14.133 nos seguintes termos:

“11. Verifica-se, portanto, que a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico cujas instalações e localização sinalizem que ele é o único que atende o interesse da administração. Nesse sentido se manifestam Marçal Justen Filho e Jessé Torres Pereira Júnior a respeito desse comando legal: “A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob a tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado... Antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo...” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pag. 250). “Em princípio, a Administração compra ou loca mediante licitação..., tais e tantas podem ser as contingências do mercado, variáveis no tempo e no espaço, a



Governo Municipal de Brejão

viabilizarem a competição. Mas se a operação tiver por alvo imóvel que atenda a necessidades específicas cumuladas de instalação e localização dos serviços, a área de competição pode estreitar-se de modo a ensejar a dispensa... Nestas circunstâncias, e somente nelas, a Administração comprará ou locará diretamente, inclusive para que não se frustrate a finalidade a acudir" (Jessé Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª Edição, pag. 277).12. No caso em tela, essa hipótese não se verificou. Tanto é assim que o ICMBio publicou em Diário Oficial aviso de que estava procurando um imóvel, recebeu dez propostas, e a partir delas escolheu qual delas melhor lhe atenderia. Ou seja, não havia um determinado imóvel previamente identificado, que por suas características de instalações e localização fosse o único a atender as necessidades da administração. Havia, potencialmente, diversos imóveis que poderiam atender o instituto. Assim, deveria ter sido realizado um certame licitatório para realizar a locação (g.n.).(Acórdão nº 444/2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)"

Da análise dos dispositivos acima arrolados, depreende-se que os autos de qualquer contratação fundamentada na hipótese do artigo 74, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deverão guarnecer: 1) Justificativa para a seleção do imóvel; 2) Demonstração da compatibilidade dos preços aferidos com os de mercado; 3) Demonstração de que àquele imóvel está apto a atender as necessidades da Administração.

Neste caso o município não dispõe de uma quantidade suficiente de bens imóveis, para atender equipe de profissionais da Educação com objetivo de atendimento das demandas, exatamente por se tratar de equipe destinada a atendimento aos munícipes, essa contratação se mostra de todo necessária e indispensável.

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar, sem tomar nenhuma providência, de imediato, para não comprometer as condições do atendimento dos munícipes, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade, por meio de local adequado.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no artigo 74, inciso V da Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da Inexigibilidade de Licitação emergencial, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da administração pública.

Para Justen Filho (2002, p. 234):



Governo Municipal de Brejão

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.

Segundo o autor, as hipóteses de inexigibilidade de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002).

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas inexigibilidades de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Entretanto, esse dispositivo tem sido, com alguma frequência, mal interpretado ou utilizado de forma desvirtuada pelos agentes públicos em geral, devido ao fato de que, na prática, vem-se desprezando um ou alguns dos requisitos ou utilizando-se de uma exegese ampliadora dos seus limites.

Necessário se faz, então, a elaboração de ampla justificativa enumerando dados e fatos que, no conjunto, embasem com segurança a decisão de dispensar a licitação com amparo no artigo 74, inciso V da Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores.

Verificada a demonstração da contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar tal risco da ausência da prestação de serviços pelas equipes de Educação. A inexigibilidade de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce à obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa de licitação em razão de situação, e não da inércia administrativa.



Governo Municipal de Brejão

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

Portanto, a contratação direta deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos constantes do artigo 74, inciso V e alterações posteriores, sendo ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente:

Art. 72 (...) O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A Administração, pois, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Destarte, o TCU já se pronunciou sobre a questão:

O TCU entendeu que é admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações. [TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 415).



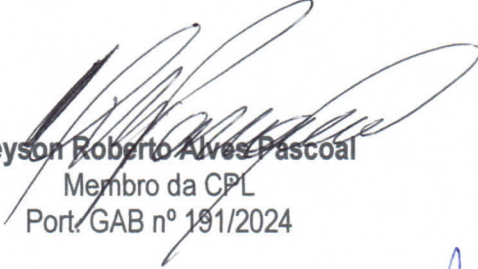
Governo Municipal de Brejão

Em suma, a contratação direta deverá objetivar apenas a eliminação do risco de dano ou prejuízo, não podendo a execução do contrato. Esse limite foi dado à Administração para que se pudesse resolver o problema que existe temporariamente e, durante esse prazo.

Em síntese, dada à importância dos demanda de serviços e atividades faz com que a locação do imóvel atenda as demandas da Secretaria Municipal de Educação – FME e do atendimento aos munícipes para a realização de suas tarefas precípua das equipes e demais profissionais da área da Educação no intuito de realizar trabalhos preventivos e de orientação, a peculiar da situação, existe a necessidade a ser contratada, razão pela qual cabe em tese, à contratação direta por dispensa de licitação.


Assim, submeto a presente justificativa a análise do Setor Jurídico e da Controladoria para posterior remeter para possível ratificação da Exma. Sr. Gestor.

Brejão – PE, 01 de abril de 2024.


Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro da CPL
Port. GAB nº 191/2024




Adriana Araujo Vanderlei
Membro da CPL
Port. GAB nº 191/2024


Edinaldo Almeida de Barros
Membro da CPL
Port. GAB nº 191/2024

RATIFICAÇÃO:

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento do Laudo de Avaliação juntado ao processo. Face aos elementos contidos, reconheço ser dispensável, a presente Inexigibilidade de Licitação tem por objeto a presente contratação direta, via Inexigibilidade de Licitação Contratação na locação de 02 (dois) de imóveis na Zona Urbana para sediar as instalações da secretaria Municipal de Educação-FME e o Anexo da Creche Elisabeth Firma de Santana, destinados atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação – FME do Município de Brejão/PE, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições e especificações constantes neste Termo de Referência, com fundamento no art. o artigo 74, inciso V da Lei Federal nº 14.133/21 e demais alterações posteriores.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho.


Erivan Lopes Peixoto
Secretária Municipal de Educação- FME



Governo Municipal de Brejão

Razão da Escolha do Fornecedor ou Executante

Processo Licitatório nº 010/2024.
Inexigibilidade de Licitação nº 005/2024.

Quando ao pressuposto referido no **art. 72**, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com relação à **razão de escolha** de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuí-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma empresa para atender certa necessidade pública tornando-se inviável a seleção, eis que haverá critério objetivo de julgamento, daí caracterizando a inviabilidade da competição.

Prefeitura de Brejão
Fl. nº 100
Comissão de Licitação

Art 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial;

Neste diapasão, a administração pública, norteadada pelos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos dessa escolha.

Saliente-se que a razão da escolha, assim como a justificativa do preço constante na justificativa e Laudo de Avaliação constante nos autos, encontra-se amparadas na dispensa do



Governo Municipal de Brejão

Art. 74, inciso V, bem como por satisfazerem o perfil desejado para funcionamento da Secretaria solicitante.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições propostas pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Adentrando ainda mais no mérito da seleção, atesta o laudo de avaliação que, diante das características estruturais do imóvel e peculiaridades quanto à região (acesso, segurança, proximidade às demais setores, etc), o imóvel almejado é o único imóvel na área que atende as necessidades da Unidade Administrativa requerente.

Entendemos que tal justificativa se faz imperativa com o intuito de satisfazer futuros questionamentos exarada pelos Órgãos de Controle Externo, conforme preconiza a doutrina pertinente, senão vejamos:

Quando a Administração Pública pretende adquirir ou alugar imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, pode dispensar a licitação e contratar diretamente com o vendedor ou locador (art. 24, X). Não é totalmente livre, entretanto esse tipo de ajuste. Exige o Estatuto que o imóvel a ser adquirido ou alugado seja realmente indispensável à Administração, em razão das necessidades de instalação e localização. A dispensa da licitação é razoável no caso: há situações em que, apesar de haver outras ofertas, apenas um imóvel atende realmente aos anseios administrativos. Assim, esse deve ser o imóvel adquirido ou alugado. Por outro lado, deve a Administração providenciar a avaliação prévia do imóvel, pois que não será legítimo o ajuste se o preço da compra ou do aluguel for incompatível com as condições normais de mercado. A lei anterior não exigia a motivação da escolha nesse caso. O Estatuto vigente, no entanto, a impõe (art. 26), permitindo, em consequência, a verificação da legalidade do ajuste. A justificação expressa, desse modo, acarreta maior racionalidade no uso de imóveis e de recursos públicos, evitando inclusive, que tais contratos sejam celebrados mesmo quando existem outros imóveis públicos disponíveis. (Manual de direito administrativo, 21ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 249).

Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável o aspecto da prestação dos serviços referente à demanda de serviços e atividades da Secretaria Municipal de Educação - FME, sendo necessário para a realização de suas tarefas precípuas nos atendimentos dos profissionais e do anexo da creche, no intuito de realizar trabalhos preventivos e de orientação.

Conforme andamento das vias legais, no presente caso, resolvemos informar a Sra. Secretária de Educação-FME, e a quem possa de direito, no que diz respeito a melhor satisfação do objetivo da solicitação constado nos autos, resolvemos o seguinte:

1. Saliente-se que o mesmo apresentou habilitação, documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social, atendimento desta forma, a Lei Federal nº 14.133/21.

2. A demonstração da escolha pelo menor preço conforme Laudo de Avaliação com pesquisa de mercado, em anexo;

Preleitura de Brejão
Fl. nº 101
Comissão de Licitação



Governo Municipal de Brejão

3. Ao que consta, foi definida pela Secretaria Municipal de Educação as locações dos imóveis que serão realizados pela municipalidade, entre outros que se fizerem necessários, cujo pagamento será feito após a regular utilização efetiva dos imóveis.

Tais fatos é que levaram à escolha para contratação do Prédio da Secretaria de Educação – FME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.820.772/0001-30, situada na Praça Vereador Jose Augusto Pinto, 199, Bairro: Centro – Brejão - PE. CEP.: 55.325-000, para a locação de 01 (um) bem imóvel, representado pelo S.r. Antônio Carlos Couto Alves, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.501.374-13, residente e domicílio na cidade de Correntes/PE, 01 (um) imóvel localizado na Rua bacharel Francisco Pereira Lopes, Bairro: Centro – Brejão – PE, CEP: 55.325-000 e do Anexo Creche Elisabeth Firma de Santana, situada na Av. Bacharel Francisco Pereira Lopes, representada pela a Sra Maria José Barbosa Calado Tenório, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 080.509.884-49, residente e domicílio na Praça Vereador Jose Augusto, Centro – Brejão - PE, para atender as demandas operacionais em caráter especial e prestar, de forma complementar, na Execução dos serviços prestados por equipes de profissionais da área, visando atendimento às necessidades da Fundo Municipal de Educação-FME pelo período compreendido de 12 (doze) meses.

Razão da Escolha do Fornecedor: O fornecedor/prestador acima foi escolhido porque atende ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista; preço compatível com o de mercado, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública local.

Justificativa do Preço

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de um laudo de avaliação, o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite.

Assim, diante do exposto nos documentos constante nos autos, restou comprovado ser o valor de mercado praticado conforme laudo de avaliação apresentado, e os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 72, inciso VI da Lei Federal nº 14.133/2021, a comissão de avaliação realizou laudo técnico de avaliação, para verificar se o preço praticado em outro imóvel está no limite de preço praticado no mercado, bem como, o laudo demonstra que corrobora o valor praticado no mercado.



Assinatura de Brejão
CPF nº 102
Comissão de Licitação

Governo Municipal de Brejão

Ressalta-se, que a contratação da locação do imóvel não será apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.

O critério do menor preço mensal deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo planilha constando valores.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a contratação direta, via inexigibilidade de licitação. O valor estabelecido, na avaliação da comissão de avaliação do bem imóvel pela locação, conforme planilha constante nos autos.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade estabelecida pelo mercado, bem como, com o registrado no laudo de avaliação.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a dispensa de licitação é o meio para a contratação ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço de razoável a ser desembolsado pela Administração.

Desta forma, a escolha neste processo para sacramentar a contratação dos imóveis pretendidos, registra-se os valores apresentados nos laudos para pretendidas locações dos imóveis.

O valor mensal apresentado para imóvel (Sec. de Educação) é de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) duração de 12 (doze) meses, total geral é de **R\$ 28.800,00** (vinte e oito mil e oitocentos reais), e para valor mensal apresentado para imóvel (anexo creche) é de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) duração de 12 (doze) meses, total geral é de **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais).

Justificado, os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos, uma vez que o valor para contratação está na média praticada no mercado, conforme se verifica no laudo de avaliação, apenso aos autos.

Considerando a vantagem das locações em detrimento à aquisição, já que, na primeira, os cuidados com os imóveis, como manutenção ou reparos, desonerando a estrutura governamental e possibilitando que o Órgão do municipal não tenha que se submeter a constante reparação.

Depois de analisados estes requisitos básicos, do proprietário acima para a contratação pretendida, submetemos esses esclarecimentos à ciência e manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, bem como, da Controladoria Geral do Município, que pósterio encaminhem-se os autos ao Gabinete do S.r. Secretário de Educação do Município de Brejão/PE para uma análise criteriosa e deliberação.

Brejão – PE, 01 de abril de 2024.

Refeitura de Brejão
Fl.nº 103
Comissão de Licitação



Governo Municipal de Brejão

Cleyson Roberto Alves Pascoal
Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro da CPL
Port. GAB nº 191/2024

Adriana Araújo Vanderlei
Adriana Araújo Vanderlei
Membro da CPL
Port. GAB nº 191/2024

Edinaldo Almeida de Barros
Edinaldo Almeida de Barros
Membro da CPL
Port. GAB nº 191/2024



RATIFICAÇÃO:

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento do Laudo de Avaliação juntado ao processo. Face aos elementos contidos, reconheço ser dispensável, a presente Inexigibilidade de Licitação tem por objeto a presente contratação direta, via Inexigibilidade de Licitação para Contratação locação de 02 (dois) de imóveis na Zona Urbana para sediar as instalações da secretaria Municipal de Educação-FME e o Anexo da Creche Elisabeth Firma de Santana, destinados atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação – FME do Município de Brejão/PE, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência. com fundamento no art. o artigo 74, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais alterações posteriores.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho.

Erivan Lopes Peixoto
Erivan Lopes Peixoto
Secretária Municipal de Educação- FME



Governo Municipal de Brejão

Relatório

Processo Licitatório nº 010/2024.
Inexigibilidade de Licitação nº 005/2024.

Da Fundamentação para Contratação:

Conforme prevista no Art. 74, V e § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e demais normas aplicadas à espécie.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - **aquisição** ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tomem necessária sua escolha.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Unidade Solicitante: **Secretaria Municipal de Educação– FME.**

Objetivo: A Contratação na locação de 02 (dois) de imóveis na Zona Urbana para sediar as instalações da secretaria Municipal de Educação-FME e o Anexo da Creche Elisabeth Firma de Santana, destinados atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação – FME do Município de Brejão/PE, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência.

Relator: **Edinaldo Almeida de Barros**

Com base na solicitação do Sr. Secretário Municipal de Educação-FME, anexo: Termo de Referência, Laudo de Avaliação, apresentado pelo Órgão datado de 01/04/2024.

Em 01/04 do corrente ano, procedeu a Comunicação Interna da Comissão Permanente de Licitação, ao Secretário de Finanças/Departamento de Contabilidade, solicitando informação

Prefeitura de Brejão
Fl. nº 105
Comissão de Licitação



Governo Municipal de Brejão

referente à disponibilidade de recursos orçamentários. Tempestivo foi realizado o despacho do Secretário ao Membro da Comissão, informando a disponibilidade orçamentária para o valor máximo proposto pela Administração.

A Comissão Permanente de Licitações, em 01/04/2024, solicitou Parecer Jurídico e da Controladoria Geral, referente à possibilidade da realização do procedimento licitatório, para contratação direta por intermédio de Inexigibilidade de Licitação. De acordo com a justificativa, documentação apresentada, o Parecer Jurídico e da Controladoria Municipal, em que opina pela legalidade e possibilidade para realização da abertura direta do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, para a contratação, com base na fundamentação legal do **art. 74, inciso V** da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que observadas às exigências positivadas no art. 72 da referida Lei Federal.

Destarte, documentos acostados nos autos, com o Parecer Jurídico e da Controladoria Geral, opinando pela possibilidade, em 01/04/2024, o Sr. Secretário na inicial autoriza abertura de Processo Licitatório de Dispensa de Licitação, para a locação dos imóveis. Oportuno, procedeu à autuação em 01/04 do corrente ano, deu-se início ao competente Processo em epígrafe.

Elaborado e Publicado nos átrios da sede da Prefeitura Edital de Convocação de Inexigibilidade de Licitação simplificado.

Conforme registramos compareceram proprietário e representante, onde foram apresentadas documentações, sendo analisada pela Comissão, verificou-se que atende aos requisitos propostos pela Administração, desta forma, a Comissão ratifica para o presente certame, ficando a proprietária e representante com os seus valores propostos pela Administração, bem como, a habilitação, sendo oportuno, os documentos de habilitação e planilha contendo valores e informativos, acostado aos autos.

Sendo analisados pela Comissão os documentos de habilitação, observou-se que se fazia necessário a contratação que melhor atenda aos objetivos buscados pela administração, conciliando a questão da oferta do acesso e localização com preço e habilitação.

Com base nas documentações apresentadas nos autos pelas credenciadas da demanda do presente processo, podem-se elencar:

1. Que Administração abriu prazo para realização de pesquisa de mercado cadastrada na Prefeitura ou não.
2. Disponibilidade e acesso do Termo de Referência, laudo de avaliação de custos, conforme consta nos autos do presente processo;
3. Foram definidos que prevalecerá localização, estrutura e documentação apresentadas e proposta de preços.

Enfim, fica o Fundo Municipal de Educação – FME do Município de Brejão-PE, conforme análise apresentada, livre para contratar o que necessita com:

1. Prédio da Secretaria de Educação – FME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.820.772/0001-30, situada na Praça Vereador Jose Augusto Pinto, 199, Bairro: Centro – Brejão -



Governo Municipal de Brejão

PE. CEP.: 55.325-000, para a locação de 01 (um) bem imóvel, representado pelo S.r. Antônio Carlos Couto Alves, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.501.374-13, residente e domicílio na cidade de Correntes/PE, 01 (um) imóvel localizado na Rua bacharel Francisco Pereira Lopes, Bairro: Centro – Brejão – PE, CEP: 55.325-000 O valor apresentado para execução do objeto mensal para imóvel (Secretaria de Educação) é de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) duração de 12 (doze) meses, total geral é de **R\$ 28.800,00** (vinte e oito mil reais e oitocentos e reais).

2. Anexo Creche Elisabeth Firma de Santana representada pela a Sra Maria José Barbosa Calado Tenório, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 080.509.884-49, residente e domicílio na Praça Vereador Jose Augusto, Centro – Brejão - PE, para atender as demandas operacionais em caráter especial e prestar, de forma complementar, na Execução dos serviços prestados por equipes de profissionais da área, visando atendimento às necessidades da Fundo Municipal de Educação-FME pelo período compreendido de 12 (doze) meses, o valor apresentado para execução do objeto mensal para imóvel (casa) é de **R\$ 1.400,00** (um mil e quatrocentos reais) duração de 12 (doze) meses, total geral é de **R\$ 16.800,00** (dezesseis mil e oitocentos reais), conforme execução estabelecida no cronograma de execução, estabelecido pela Administração.

Brejão – PE, 01 de abril de 2024.

É o Relatório Opinativo,
Salvo melhor entendimento.


Edinaldo Almeida de Barros
Membro da CPL
Port. nº 191/2024



Prefeitura de Brejão/PE
Fl n° 107
Comissão de Licitação



ADJUDICAÇÃO

REF.: **Processo Licitatório nº 010/2024.**
Inexigibilidade de Licitação nº 005/2024.

Objeto: A Contratação na locação de 02 (dois) de imóveis na Zona Urbana para sediar as instalações da secretaria Municipal de Educação-FME e o Anexo da Creche Elisabeth Firma de Santana, destinados atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação – FME do Município de Brejão/PE, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência.

Aos 01 (primeiro) dias do mês 04 (abril) de 2024 (dois mil e vinte e quatro), nos termos do art. 72 *caput* da Lei Federal nº 14.133/21, recebo o presente Processo Administrativo para deliberar quanto ao contido nos autos. O certame refere-se à Inexigibilidade de Licitação, em consonância com o Parecer Jurídico formulado pela Procuradoria e da Controladoria Geral Municipal, verifico que o procedimento licitatório foi correto e regular, assim sendo, na qualidade de Gestora, **ADJUDICA** o objeto em favor das Licitantes:

Antônio Carlos Couto Alves, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.501.374-13, residente e domicílio na cidade de Correntes/PE.

O valor apresentado para execução do objeto mensal para imóvel (secretaria de Educação) é de R\$ **2.400,00** (Dois mil e quatrocentos reais) duração de 12 (doze) meses, total geral é de R\$ **28.800,00** (vinte e oito mil e oitocentos reais)


Sr Agenor Tenório de Carvalho, brasileiro, inscrita no CPF/MF sob nº 075.660.184-34, residente e domicílio na Praça Vereador Jose Augusto, Centro – Brejão – PE.

O valor apresentado para execução do objeto mensal para imóvel (anexo da creche Elisabeth Firma de Santana) é de R\$ **1.500,00** (um mil e quinhentos reais) duração de 12 (doze) meses, total geral é de R\$ **18.000,00** (dezoito mil reais), aos autos, para que venha produzir os seus jurídicos e esperados efeitos.

Com fundamento no enquadrar-se na hipótese de Art. 74, V e § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores e demais normas aplicadas à espécie.

Autorizo e notifique-se a Adjudicada à formalização do Contrato e promova as publicações necessárias.

Brejão (PE), 08 de abril de 2024.


Erivan Lopes Peixoto
Secretária Municipal de
Gestor FME



HOMOLOGAÇÃO

REF.: **Processo Licitatório nº 010/2024.**
Inexigibilidade de Licitação nº 005/2024.

Prefeitura de Brejão/PE
Fl. nº 110
Comissão de Licitação

Objeto: A Contratação na locação de 02 (dois) de imóveis na Zona Urbana para sediar as instalações da secretaria Municipal de Educação-FME e o Anexo da Creche Elisabeth Firma de Santana, destinados atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação – FME do Município de Brejão/PE, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência.

Nos termos do art. 72 *caput* da Lei Federal nº 14.133/21, recebo o presente Processo Administrativo para deliberar quanto ao contido nos autos, tendo transcorrido regularmente o processo em referência, depois de cumpridas todas as suas fases legais e administrativas com fundamentação legal na Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores e demais normas aplicada à espécie, em consonância com o Parecer Jurídico formulado pela Procuradoria e da Controladoria Geral Municipal, a Gestora do FME do Município de Brejão – PE, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento do Processo acima epigrafado.

O presente certame fica **HOMOLOGADO** em favor das Licitantes:

Antônio Carlos Couto Alves, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.501.374-13, residente e domicílio na cidade de Correntes/PE.

O valor apresentado para execução do objeto mensal para imóvel (secretaria de Educação) é de **R\$ 2.400,00** (Dois mil e quatrocentos reais) duração de 12 (doze) meses, total geral é de **R\$ 28.800,00** (vinte e oito mil e oitocentos reais).

Sr Agenor Tenório de Carvalho, brasileiro, inscrita no CPF/MF sob nº 075.660.184-34, residente e domicílio na Praça Vereador Jose Augusto, Centro – Brejão – PE.

O valor apresentado para execução do objeto mensal para imóvel (anexo da creche Elisabeth Firma de Santana) é de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais) duração de 12 (doze) meses, total geral é de **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais), aos autos, para que venha produzir os seus jurídicos e esperados efeitos fundamenta-se o certame no artigo 74, inc. V da Lei Federal nº 14.133/21, e alterações posteriores e demais normas aplicadas à espécie.

Autorizo para a efetivação da presente Dispensa visando o atendimento ao interesse público, tomando por base ao Princípio da Publicidade, promova as publicações necessárias.

Brejão (PE), 08 de abril de 2024.



Erivan Lopes Peixoto
Secretária Municipal de Educação
Gestor FME



Governo Municipal de Brejão

Brejão (PE), 05 de abril de 2024.

Da: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Para: Procuradoria Jurídica do Município de Brejão/PE.

Processo Licitatório nº 010/2024.

Inexigibilidade de Licitação nº 005/2024.



Assunto: Parecer Jurídico para Adjudicação e Homologação.

Objeto: A Contratação na locação de 02 (dois) de imóveis na Zona Urbana para sediar as instalações da secretaria Municipal de Educação-FME e o Anexo da Creche Elisabeth Firma de Santana, destinados atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação – FME do Município de Brejão/PE, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência.

Nome do Locador (a): Antônio Carlos Couto Alves, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.501.374-13, residente e domicílio na cidade de Correntes/PE

Valor Contratado: O valor apresentado para execução do objeto mensal para imóvel (secretaria de Educação) é de **R\$ 2.400,00** (Dois mil e quatrocentos reais) duração de 12 (doze) meses, total geral é de **R\$ 28.800,00** (quinze mil e seiscentos reais).

01 (um) imóvel localizado na Pç. Vereador José Augusto Pinto, Bairro: Centro – Brejão – PE, CEP: 55.325-000, representado pela a Sr. Antônio Carlos Couto Alves, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.501.374-13, residente e domicílio na cidade de Correntes/PE, residente e domicílio na cidade de Correntes/PE.

Nome do Locador (a): Sra. Maria José Barbosa Calado Tenório, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 080.509.884-49, residente e domicílio na Praça Vereador Jose Augusto, Centro – Brejão – PE.

Valor Contratado: O valor apresentado para execução do objeto mensal para imóvel (anexo da creche Elisabeth Firma de Santana) é de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais) duração de 12 (doze) meses, total geral é de **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais).

01 (um) imóvel situada na Av. Bacharel Francisco Pereira Lopes, representada pela a Sra Maria José Barbosa Calado Tenório, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 080.509.884-49, residente e domicílio na Praça Vereador Jose Augusto, Centro – Brejão – PE.

Senhor Ilustríssimo Procurador,

Na oportunidade em que cumprimento a VS^a, venho através deste encaminhar o presente certame para que seja analisado para emissão do Parecer Jurídico na inexigibilidade de licitação nº **005/2024**,



Governo Municipal de Brejão

objetivando a Adjudicação e Homologação para objeto acima especificado, conforme solicitação da Gestora da Secretaria Municipal de Educação-FME, constante nos autos.

Tal solicitação se dá em virtude da necessidade de garantir a continuidade das atividades educacionais, verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável o aspecto da prestação dos serviços referente demanda de serviços e atividades. As locações de 02 (dois) imóveis comerciais ou residenciais para funcionamento da secretaria de educação e anexo da creche Elisabeth Firma de Santana, justificam-se pela escassez de espaço de salas e estruturas para promover melhor adequação dos Programas, bem como, nas proximidades que ofereça as condições adequadas para abrigar os participantes e servidores. Desse modo, tem este local completamente protegido.

A necessidade de a locação ser em imóveis mais próximos e bem localizados dá-se em virtude das dependências da Secretaria Municipal, situar-se na região do centro da cidade de Brejão, o que propicia facilidade até mesmo no deslocamento dos Servidores e Funcionários e de demais autoridades quando vêm visitar a Sede da Representação do Governo e necessitam de apoio logístico. Além disso, a locação de imóveis mais distantes da sede, geraria mais custos com combustível, uma vez que amplia a distância de deslocamento diário.


Dessa forma, a locação de imóveis torna-se imprescindível para que a Secretaria Municipal de Educação – FME, possa continuar o atendimento ao público e o desenvolvimento de suas atividades finalísticas.

Segue em anexo a este, documentações e propostas do referido credenciado.

Assim, ora as justificativas que se apresentam, para que sirvam de fundamento para a contratação, por intermédio da presente Dispensa de Licitação, o qual encontra amparo na legislação vigente.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Processo a Gestora Municipal, para os devidos fins de Adjudicação e homologação.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.



Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro da CPL
Port. Nº 191/2024





Parecer Jurídico

PARECER JURÍDICO N. 033/2024

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação
ASSUNTO: Parecer Certame 010/2024, Modalidade: Inexigibilidade
n. 005/2024.
DECISÃO: REGULARIDADE

Prefeitura de Brejão/PE
Fl. nº 115
Comissão de Licitação
PROCURADORIA MUNICIPAL DE BREJÃO
Comissão Permanente de Licitação
SEM EFEITO
Assinatura

Esta Procuradoria Municipal foi instada a se manifestar sobre a finalização do Processo Licitatório nº. 007/2024, na modalidade Inexigibilidade tombado sob o nº. 005/2024, cujo objetivo é a “LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) IMÓVEIS DA ZONA URBANA PARA SEDIAR AS INSTALAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME E ANEXO DA CRECHE ELISABETH FIRMA DE SANTANA”.

Relato e Fundamento,

Compulsando os autos, posso observar que foram cumpridas as fases regulares do processo, quais sejam:

1. Planejamento da contratação, dentre estes, a solicitação de formalização do processo com suas respectivas justificativas;
2. Cotações de Preços pelo Setor de Compras desta Prefeitura Municipal;
3. Documento de Formalização da Demanda – DFD;
4. Laudo de Avaliação;
5. Mapa de Análise de Risco;
6. Estudo Técnico Preliminar contendo o Termo de Referência;
7. Cotação de Preço (Tome Conta);
8. Proposta de Preço.

No tocante à disponibilidade orçamentária, a Secretaria de Finanças informou que há disponibilidade orçamentária para a realização da despesa no corrente exercício.

As documentações acostadas demonstra que os referidos proprietários e os imóveis se encontram aptos para a assinatura do instrumento contratual, conforme regularidade jurídica e qualificação técnica apensada aos autos.

Insta destacar, que os atos praticados neste processo licitatório estão de acordo com os ditames legais, os quais asseguram a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento.





MUNICÍPIO DE BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA
PROCURADORIA MUNICIPAL



Prefeitura de Brejão/PE
Fl. nº 118
Comissão de Licitação

Registre-se que a divulgação deste certame deve ocorrer, haja vista, ser condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021). Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).

Conclusão,

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível, portanto, nos termos do disposto no inciso V, §5º, do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, adjudicar e homologar para o objeto acima especificado, pelo que todas as fases e procedimentos estiveram em consonância com as regras a serem observadas para as referidas contratações.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Brejão/PE, 05 de Abril de 2024.

Fagner Francisco Lopes da Costa
Procurador Municipal

Fagner Francisco Lopes da Costa
Procurador do Município Brejão/PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO
Comissão Permanente de Licitação
SEM EFEITO
Assinatura
Comissão de Licitação

Prefeitura de Brejão/PE
Fl. nº 111
Comissão de Licitação



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloudit-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20241118051453.pdf>
assinado por: idUser 56



Governo Municipal de Brejão

Brejão (PE), 05 de abril de 2024.

Da: Comissão Permanente de Licitação – CPL.
Para: Controladoria Geral do Município de Brejão/PE.

Processo Licitatório nº 010/2024.
Inexigibilidade de Licitação nº 005/2024.

Assunto: Parecer da controladoria para Adjucação e Homologação.

Objeto: A Contratação na locação de 02 (dois) de imóveis na Zona Urbana para sediar as instalações da secretaria Municipal de Educação-FME e o Anexo da Creche Elisabeth Firma de Santana, destinados atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação – FME do Município de Brejão/PE, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência.

Nome do Locador (a): Antônio Carlos Couto Alves, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.501.374-13, residente e domicílio na cidade de Correntes/PE

Valor Contratado: O valor apresentado para execução do objeto mensal para imóvel (secretaria de Educação) é de R\$ **2.400,00** (Dois mil e quatrocentos reais) duração de 12 (doze) meses, total geral é de R\$ **28.800,00** (quinze mil e seiscientos reais).

01 (um) imóvel localizado na Pç. Vereador José Augusto Pinto, Bairro: Centro – Brejão – PE, CEP: 55.325-000, representado pela Sr. Antônio Carlos Couto Alves, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.501.374-13, residente e domicílio na cidade de Correntes/PE, residente e domicílio na cidade de Correntes/PE.

Nome do Locador (a): Sra. Maria José Barbosa Calado Tenório, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 080.509.884-49, residente e domicílio na Praça Vereador Jose Augusto, Centro – Brejão – PE.

Valor Contratado: O valor apresentado para execução do objeto mensal para imóvel (anexo da creche Elisabeth Firma de Santana) é de R\$ **1.500,00** (um mil e quinhentos reais) duração de 12 (doze) meses, total geral é de R\$ **18.000,00** (dezoito mil reais).

01 (um) imóvel situada na Av. Bacharel Francisco Pereira Lopes, representada pela Sra. Maria José Barbosa Calado Tenório, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 080.509.884-49, residente e domicílio na Praça Vereador Jose Augusto, Centro – Brejão – PE.

Senhor Ilustríssimo Procurador,

Na oportunidade em que cumprimento a VS^a, venho através deste encaminhar o presente certame para que seja analisado para emissão do Parecer Jurídico na inexigibilidade de licitação nº **005/2024**,



Governo Municipal de Brejão

objetivando a Adjudicação e Homologação para objeto acima especificado, conforme solicitação da Gestora da Secretaria Municipal de Educação-FME, constante nos autos.

Tal solicitação se dá em virtude da necessidade de garantir a continuidade das atividades educacionais, verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável o aspecto da prestação dos serviços referente demanda de serviços e atividades. As locações de 02 (dois) imóveis comercial ou residencial para funcionamento da secretaria de educação e anexo da creche Elisabeth Firma de Santana, justifica-se pela escassez de espaço de salas e estruturas para promover melhor adequação dos Programas, bem como, nas proximidades que ofereça as condições adequadas para abrigar os participantes e servidores. Desse modo, tem este local completamente protegido.

A necessidade de a locação ser em imóveis mais próximos e bem localizados dá-se em virtude das dependências da Secretaria de Municipal, situar-se na região do centro da cidade de Brejão, o que propicia facilidade até mesmo no deslocamento dos Servidores e Funcionários e de demais autoridades quando vêm visitar a Sede da Representação do Governo e necessitam de apoio logístico. Além disso, a locação de imóveis mais distantes da sede, geraria mais custos com combustível, uma vez que amplia a distância de deslocamento diário.

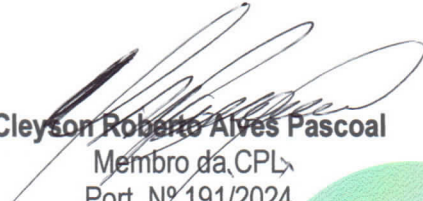
Dessa forma, a locação de imóveis torna-se imprescindível para que a Secretaria Municipal de Educação – FME, possa continuar o atendimento ao público e o desenvolvimento de suas atividades finalísticas.

Segue em anexo a este, documentações e propostas do referido credenciado.

Assim, ora as justificativas que se apresentam, para que sirvam de fundamento para a contratação, por intermédio da presente Dispensa de Licitação, o qual encontra amparo na legislação vigente.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Processo a Gestora Municipal, para os devidos fins de Adjudicação e homologação.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.



Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro da CPL
Port. Nº 191/2024





Governo Municipal de Brejão/PE



PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO LICITATÓRIO: 010/2024

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 005/2024

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.



ASSUNTO: Solicitação de Parecer para Adjucação e Homologação.



Veio ao conhecimento desta Controladoria, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações do Município de Brejão, Estado de Pernambuco, o Processo Licitatório expresso acima com seu pedido de análise e parecer.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno referentes ao exercício do controle prévio concomitante dos atos de gestão e visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

DO OBJETO

Constitui o presente a locação de 02 (dois) imóveis na zona urbana para sediar as instalações da Secretaria Municipal de Educação – FME e anexo da Creche Elisabeth Firma de Santana, destinados atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação – FME – do Município de Brejão/PE.

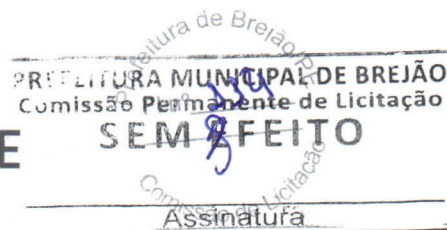
DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS

Considerando a legislação vigente, o presente processo foi regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 amparada no que dispõe o art. 74, inciso V, §5º, Decreto Municipal nº 004/2024, de 04 de janeiro de 2024 e Leis Complementares nº 123/2006 e 147/2014.





Governo Municipal de Brejão/PE



DO LICITANTE VENCEDOR

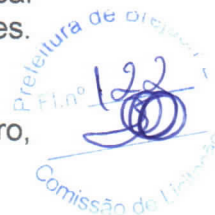
Locador **ANTONIO CARLOS COUTO ALVES**, inscrito no CPF/MF nº 009.501.374-13, no valor global de **R\$ 28.800,00** (vinte e oito mil e oitocentos reais), com custo mensal de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por um período de 12 (doze) meses.

Imóvel localizado à Praça Vereador José Augusto Pinto, Snº, Bairro Centro, CEP: 55.325-000, Brejão/PE.



Locadora **MARIA JOSÉ BARBOSA CALADO TENÓRIO**, inscrita no CPF/MF nº 080.509.884-49, no valor de **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais), com custo mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por um período de 12 (doze) meses.

Imóvel localizado à Avenida Bel. Francisco Pereira Lopes, Snº, Bairro Centro, CEP: 55.325-000, Brejão/PE.




DA CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios da Licitação Pública, para que a Comissão Permanente de Licitação prossiga com os trâmites necessários, pareço pela **homologação e efetivação da contratação do licitante vencedor**

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Controle Interno da Prefeitura Municipal de Brejão/PE.

Palácio José Custódio das Neves, 05 de abril de 2024.


Júlio César Sampaio de Melo
Secretário Municipal de Controle Interno
Portaria nº 025/2021



Governo Municipal de Brejão

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

REF.: **Processo Licitatório nº 010/2024.**
Inexigibilidade de Licitação nº 005/2024.

A Secretária Municipal de Educação- Gestor FME - Brejão – Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas informações constantes nos autos do Processo instaurado, de acordo com o Parecer Jurídico formulado pela Procuradoria e da Controladoria Geral Municipal, acolhendo a decisão do resultado final proferida, e todas as exigências do procedimento de licitação nos seus aspectos legais, resolve torna público para o conhecimento dos interessados, o resultado do procedimento licitatório da **INEXIGIBILIDADE de Licitação nº 005/2024.**

Objeto: **A PRESENTE CONTRATAÇÃO DIRETA, VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, TEM POR OBJETIVO A CONTRATAÇÃO NA LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) DE IMÓVEIS NA ZONA URBANA PARA SEDIAR AS INSTALAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME E O ANEXO DA CRECHE ELISABETH FIRMA DE SANTANA, DESTINADOS ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

A credenciada para Contratação:

Antônio Carlos Couto Alves, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.501.374-13, residente e domicílio na cidade de Correntes/PE.

O valor apresentado para execução do objeto mensal para imóvel (secretaria de Educação) é de **R\$ 2.400,00** (Dois mil e quatrocentos reais) duração de 12 (doze) meses, total geral é de **R\$ 28.800,00** (vinte e oito mil e oitocentos reais).

Sr Agenor Tenório de Carvalho, brasileiro, inscrita no CPF/MF sob nº 075.660.184-34, residente e domicílio na Praça Vereador Jose Augusto, Centro – Brejão – PE.

O valor apresentado para execução do objeto mensal para imóvel (anexo da creche Elisabeth Firma de Santana) é de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais) duração de 12 (doze) meses, total geral é de **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais), conforme acostado aos autos, para que venha produzir os seus jurídicos e esperados efeitos.

Brejão – PE, 08 de abril 2024.

Preeitura de Brejão
Fl.nº 123
Comissão de Licitação



Governo Municipal de Brejão

Erivan Lopes Peixoto
Erivan Lopes Peixoto

Secretária Municipal de Educação
Gestor FME



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20241118051453.pdf>
assinado por: idUser 56



Governo Municipal de Brejão

CERTIDÃO

JOAQUIM MEIRA HENRIQUES, Secretário Municipal de Administração do Município de Brejão, no Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o cargo.

CERFITICA:

Para os fins que, foi registrado, publicado e fixado no local de costume para **PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO** e em lugares públicos de grande circulação pelo fato da inexistência de imprensa oficial, nos termos do Art. 87, c/c Parágrafo Único do Art. 93, Capítulo II, Seções I e V, da Lei Orgânica do Município de Brejão/PE, e Art. 97, inciso I, alínea “b” da Constituição do Estado de Pernambuco, a **PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO AVISO DO RESULTADO DO PROCESSO nº 010/2024 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 005/2024**, tendo como Objeto: **A CONTRATAÇÃO NA LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) DE IMÓVEIS NA ZONA URBANA PARA SEDIAR AS INSTALAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME E O ANEXO DA CRECHE ELISABETH FIRMA DE SANTANA, DESTINADOS ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Por ser verdade, firmo e assino a presente certidão.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO,
PERNAMBUCO, 08 de abril de 2024.

JOAQUIM MEIRA HENRIQUES
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura de Brejão,
Fl. nº 125
Comissão de Licitação



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BREJÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO - FUNDO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO - FME
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

Processo nº 010/2024 INEXIGIBILIDADE de Licitação nº 005/2024.

O **Fundo Municipal de Educação de Brejão**, Estado de Pernambuco, torna público para o conhecimento dos interessados, **O RESULTADO** do procedimento licitatório de **INEXIGIBILIDADE** de Licitação. Objeto: Contratação na locação de 02 (dois) de imóveis na Zona Urbana para sediar as instalações da secretaria Municipal de Educação-FME e o Anexo da Creche Elisabeth Firma de Santana, destinados atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação – FME do Município de Brejão/PE, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência, por um período de 12 (doze) meses. Contratadas (LOCADORES):

S.r. ANTONIO CARLOS COUTO ALVES Inscrita no CNPJ/MF sob o nº 009.501.374-13, Rua Aristarco de Araújo Silva, nº 03, Bairro: Centro – Correntes – PE. Valor Total R\$ 28.800,00.

Sra. MARIA JOSE BARBOSA CALADO TENORIO Inscrita no CNPJ/MF sob o nº 080.509.884-49 Sede na Praça Vereador Jose Augusto Pinto, Bairro: Centro, Cidade de Brejão/PE. Valor Total R\$ 18.000,00.

Brejão/PE, 08 de abril de 2024.

ERIVAN LOPES PEIXOTO
Secretário Municipal de Educação
Gestor - FME.

Publicado por:
Edinaldo Almeida de Barros
Código Identificador:DC24F711

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 04/06/2024. Edição 3605
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

